



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.114.817 - MG (2010/0030117-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
GABRIELA JUNQUEIRA ANDRADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
SIDERÚRGICAS METALÚRGICAS MECÂNICAS DE MATERIAL
ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA BELO ORIENTE
IPABA E SANTANA DO PARAÍSO
ADVOGADO : TATIANA NETTO MIRANDA FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU). PORTE DE REMESSA E RETORNO. PREENCHIMENTO MANUAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que "o preenchimento manual do campo correspondente ao número do processo não ofende as exigências formais da Guia de Recolhimento da União - GRU referente ao pagamento do porte de remessa e retorno, previstas na Resolução n. 12/2005/STJ" (EREsp 1.090.683/MG, Rel. Min. TEORI TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 22/6/11).

2. Embargos de divergência acolhidos para determinar o retorno dos autos à Quarta Turma para apreciação do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.

Brasília (DF), 14 de junho de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.114.817 - MG (2010/0030117-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
GABRIELA JUNQUEIRA ANDRADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS METALÚRGICAS MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA BELO ORIENTE IPABA E SANTANA DO PARAÍSO
ADVOGADO : TATIANA NETTO MIRANDA FARIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial opostos pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD em desfavor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS METALÚRGICAS MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA BELO ORIENTE, IPABA E SANTANA DO PARAÍSO, em que se insurge contra acórdão proferido pela Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, assim ementado (fl. 347e):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NÚMERO DE REFERÊNCIA DA GRU. DECORRÊNCIA LEGAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

Sustenta o embargante, em síntese, que: **a)** o acórdão apresenta divergência com julgado oriundo da Segunda Turma; **b)** é irrelevante o fato de a GRU ter sido preenchida à mão, e que, “se a necessidade da indicação do número do processo originário, do qual deriva o presente recurso, é obstar qualquer tipo de fraude, tal objetivo foi cumprido” (fl. 354e); **c)** o não preenchimento à mão é uma exigência descabida e que as guias originais, anexadas aos autos às fls. 287e e 289e (fls. 294/296e), comprovam o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno.

Pugna pelo acolhimento dos embargos, para que seja determinado o regular processamento de seu recurso especial, bem como requer o afastamento da multa aplicada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa ao art. 557, § 2º, do CPC, em razão da comprovada necessidade da análise da matéria apreciada em sede de regimental.

Admitidos os embargos pela decisão de fl. 390e, foi apresentada impugnação (fls. 396/400e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.114.817 - MG (2010/0030117-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU). PORTE DE REMESSA E RETORNO. PREENCHIMENTO MANUAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que "o preenchimento manual do campo correspondente ao número do processo não ofende as exigências formais da Guia de Recolhimento da União - GRU referente ao pagamento do porte de remessa e retorno, previstas na Resolução n. 12/2005/STJ" (EResp 1.090.683/MG, Rel. Min. TEORI TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 22/6/11).
2. Embargos de divergência acolhidos para determinar o retorno dos autos à Quarta Turma para apreciação do recurso especial.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Preliminarmente, conheço dos embargos.

Como cediço, a finalidade dos embargos de declaração é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nas questões referentes à interpretação do direito infraconstitucional.

In casu, não obstante o acórdão impugnado e o paradigma indicado não tenham apreciado o mérito do especial, verifica-se que ambos, partindo de quadro fático semelhante, adotaram posicionamento dissonante no que diz respeito à análise da admissibilidade do recurso especial.

É certo que a Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, da relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe de 18/03/10), firmou o entendimento de que **o número do processo deve constar na Guia de Recolhimento da União – GRU**. Confira-se, a propósito, da fundamentação do voto condutor do referido julgado:

...importa frisar que as alterações promovidas se prestam a identificar o recurso ao qual se refere a guia de recolhimento, a fim de que não sirvam a mais de um processo judicial, assim como, e não menos importante, identificar o depósito bancário, para que os valores recolhidos não se percam nos meandros do sistema financeiro do Tesouro Nacional.

Destarte, uma vez editada a Resolução n. 12/2005, a jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior se assentou no sentido de que não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o preenchimento correto das pertinentes guias, bem como o recolhimento no Banco do Brasil, sob pena de deserção do recurso.

Cumprido observar que o recurso especial não foi conhecido porque considerou não comprovado o recolhimento do porte de remessa e retorno. Colhe-se dos fundamentos do voto que negou provimento ao agravo regimental do ECAD (fl. 343e):

Consta no campo relativo ao número de referência, na GRU (fls. 294/296), apenas o algarismo "1", escrito originariamente quando a guia foi gerada pelo sítio eletrônico do Ministério da Fazenda; assim, não há como proceder à identificação e controle do pagamento, que foi vinculado, desde seu surgimento, apenas a um número que não corresponde ao do processo, o qual foi repetido quando do efetivo pagamento.

Entretanto, do exame da GRU (fl. 294e), não se pode inferir a ocorrência de quaisquer irregularidades acerca das informações apostas manualmente nos campos relativos aos dados do contribuinte/recolhedor ou mesmo do número de referência do processo.

Com efeito, em caso semelhante ao *sub examen*, em julgado da relatoria do Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Corte Especial consolidou o seu entendimento, esclarecendo que **o preenchimento manual da GRU, no que se refere ao número do processo, atende às suas exigências formais relativas ao pagamento do porte de remessa e retorno** (EREsp 1.090.683/MG, DJe 22/6/11). O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. GRU. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. PREENCHIMENTO À MÃO. POSSIBILIDADE.

1. O preenchimento manual do campo correspondente ao número do processo não ofende as exigências formais da Guia de Recolhimento da União - GRU referente ao pagamento do porte de remessa e retorno, previstas na Resolução n. 12/2005/STJ.
2. Embargos de Divergência providos.

Transcrevo, ainda, excerto do voto condutor:

Merece provimento o recurso. O acórdão embargado se limita a afirmar que "informações apostas à mão depois da impressão da guia não são admitidas" (fl. 175), sem, contudo, indicar no que consistiria o empecilho a tal prática. É certo que esse rigorismo formal, além de não encontrar amparo nas normas processuais (que são informadas pelo princípio da instrumentalidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da informalidade), não tem sustento igualmente nas normas editadas pelo STJ que tratam do preenchimento dessas guias (Resolução n. 12/2005).

Registre-se, por oportuno, que, no caso, não houve qualquer constatação de erro ou sequer de dúvida acerca da numeração apresentada. Igualmente, não se reconheceu equívoco nas demais informações obrigatórias ou mesmo no número do processo apostado manualmente, de forma que a jurisprudência consolidada da Corte Especial não resta desatendida em face da opção pelo preenchimento escrito de determinado campo da GRU, em detrimento da informação impressa.

Em suma: o preenchimento manual do campo correspondente ao número do processo não ofende as exigências formais da Guia de Recolhimento da União - GRU referente ao pagamento do porte de remessa e retorno, previstas na Resolução n. 12/2005/STJ.

Diante do exposto, **dou provimento** aos embargos de divergência para, afastando a multa aplicada, determinar o retorno dos autos à Quarta Turma, para que, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos de admissibilidade, seja apreciado o recurso especial do ora embargante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0030117-6 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.114.817 /
MG

Números Origem: 10313051796982 10313051796982003 200900720457

PAUTA: 06/06/2012

JULGADO: 14/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
GABRIELA JUNQUEIRA ANDRADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS
METALÚRGICAS MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO E DE
INFORMÁTICA DE IPATINGA BELO ORIENTE IPABA E SANTANA DO
PARAÍSO
ADVOGADO : TATIANA NETTO MIRANDA FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e os acolheu, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Gilson Dipp, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins.